PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
3085	10.10.11	GML

Of. nº 1.380/2011 MOCOCA, 07 de outubro de 2011.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doação, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários.

Dessa forma, tendo as empresas beneficiadas pela concessão de direito real de uso de imóveis no distrito industrial, cumprindo todas as obrigações que constam no contrato de concessão, estas se converterão em doação, mediante requerimento dos interessados.

Isso propiciará crescimento e desenvolvimento ao Município e às empresas, gerando, consequentemente, novos empregos, além de garantir à elas a propriedade imobiliária do bem. Indubitável, portanto, o interesse social na questão, que além de gerar novas vagas laborativas, propiciará a circulação monetária e o aumento da arrecadação tributária.

Dessa forma, como medida de desenvolvimento industrial e comercial, geração de novas vagas de empregos, de aumento de arrecadação tributária e de circulação monetária no Município de Mococa, o presente Projeto de Lei Complementar deve ser aprovado unanimemente. Esta a intenção do presente Projeto de Lei Complementar.

Importante ressaltar que, por se tratar de matéria pertinente à alienação de bem público imóvel, o artigo 30, inciso IX da Lei Orgânica Municipal exige a necessidade de Lei Complementar.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42 de 06 de Outubro de 2011

Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóveis públicos em doação.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mococa a converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doação, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE OUTUBRO DE 2011

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 27/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em Discussão por
Sessão /2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.289/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de Outubro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.289/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 11 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 10 / 11 / 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: DEBORAS. P. VENTURA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 11 / 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.289/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 12 / 11.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Assunto: Enc:

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 10:40

À
Conceituada
Assessoria Jurídica da NDJ

Prezados Senhores
Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar 042/2011

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

Assunto: [Sem assunto]

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Sexta-feira, 16 de Março de 2012 9:13

Á
Conceituada Assessoria Jurídica NDJ
Solicito parecer:

Projeto de lei encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Duas emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a primeira delas, para acrescentar o artigo 2º, que ficou com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

A segunda emenda, da lavra de outro vereador, acrescentou a emenda do seguinte teor:

"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente:

a- Pode o Prefeito promover a doação de imóvel público que teve em seu nascedouro processo licitatório de concessão de direito real de uso e que não teve a previsão de conversão em doação?

b- Se cumpridas as exigências todas do processo licitatório, a doação pretendida neste projeto de lei, através das emendas propostas, ou seja, a inclusão de encargo e cláusula de reversão (parágrafo 4º do artigo 17 da Lei de Licitação) e a obrigatoriedade de autorização legislativa, estaria livre de vício formal ou material de inconstitucionalidade?

c- Esta consultoria tem restrições à redação das emendas e faz alguma sugestão de alteração, de tal modo a aperfeiçoar o referido projeto, que visa dar ao município uma legislação compatível com as exigências dos tempos atuais, no sentido de expandir o seu parque industrial com benefícios aos empreendedores que necessitam de áreas para implantação de seus negócios.

Contando com a colaboração desta Consultoria nas respostas a serem ofertados nos itens acima.

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

CONSULTA/0233/2012/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei complementar – "Conversão" da concessão de direito real de uso de imóveis do distrito industrial em doação – Ausência de vício formal ou material de constitucionalidade – Recomendação – Necessidade de realização de doação com encargo e cláusula de reversão (art. 17, § 4º, da Lei de Licitações), tendo em vista a finalidade da Administração – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei que visa autorizar a Prefeitura Municipal converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas em doação, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, sob o aspecto da iniciativa e competência do presente projeto de lei complementar, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento, em razão da ausência de vício formal ou material de constitucionalidade.

Note-se que a iniciativa para a realização de doações de bens públicos é do prefeito, administrador público, e a competência é do Município, em razão do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Outrossim, no tocante à "*conversão*" da concessão de direito real de uso em doação de imóvel do distrito industrial, saliente-se que, *a nosso ver*, não seria recomendável, posto que o Município deveria dar preferência pelo outorga do bem por meio de concessão de direito real de uso ao invés de realizar a doação dos seus bens imóveis.

Até porque, parece-nos que, *à primeira vista*, bastaria a prorrogação da concessão, com todos os seus requisitos, não havendo a necessidade de doar referidos imóveis, uma vez que, conforme informações prestadas, a finalidade de instalação de um distrito industrial tem atingido seus objetivos e, *a rigor*, essa conversão somente alteraria a propriedade dos bens.

De todo modo, em que pese a nossa opinião sobre o tema em estudo, uma vez que resguarda o patrimônio público, verifica-se que, em tese, atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários, e demonstrada relevantes razões de interesse público e social, a realização da presente demanda é possível, desde que em observância ao § 4º do art. 17 da Lei de Licitações, ou seja, deverá ser realizada uma **doação com encargo e cláusula de reversão**, tendo em vista a intenção de continuar propiciando o crescimento e desenvolvimento do Município, o que não se verifica no presente projeto de lei complementar.

Dessa forma, entendemos que a doação deve ser feita com encargo e com cláusula de reversão, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei de Licitações.

Portanto, ante o exposto, apesar de ausentes vícios de constitucionalidade no presente projeto de lei complementar, nos posicionamos pela necessidade do encargo e da cláusula de reversão da doação objeto da autorização legislativa, limitada, assim, a disponibilidade do imóvel, que restará atrelado ao interesse público almejado pela Administração Consulente, a fim de afastar decisões contrárias dos órgãos de contas competentes quanto a eventual alienação a terceiros após a doação do bem.

R. Conselheiro Brotero, 375 – 4º e 6º andares – 01232-903 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3226-2000 e DDG: 0800 775 2300
fax: (11) 3257-2360 – e-mails: ndj@ndj.com.br / vendas@ndj.com.br / contato@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

PLC
043/11

PARECER

Nº 0106/2012[1]

- EL – Eleição, PP – Patrimônio Municipal. Doação de imóveis. Concessão do direito real de uso. Ilegalidade do Projeto de Lei. Transformação de concessão do direito real de uso em doação que viola o pricípio da vinculação do contrato ao instrumento de convocação da licitação. Proibição de doações no ano eleitoral. PL que não antende os requisitos da Lei de Licitações para doação de bens imóveis.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei Complementar nº. 042/2011 que autoriza o Executivo a converter em doação as concessões de direito real de uso realizadas pelo Município em favor de determinadas empresas por meio de licitação.

RESPOSTA:

Como se observa da leitura da justificativa do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo, o Município, através de procedimento licitatório, teria concedido o direito real de uso de terrenos no distrito industrial a determinadas empresas, sob certas condições. O PL em exame pretende obter autorização para que tais concessões sejam transformadas em doações, se os beneficiários cumprirem todas as exigências estabelecidas na concessão licitada.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

São vários os motivos que tornam ilegal o presente Projeto de Lei, que não pode ser aprovado.

O primeiro deles é a violação dos princípios da Lei de Licitações, Lei nº. 8.666/1993, que estabelece a vinculação da Administração aos termos do ato convocatório da licitação, vejamos:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº. 12.349, de 2010). Grifos nossos.

O §1º do artigo 54, também da Lei de Licitações, determina a aplicação do mesmo princípio da vinculação ao contrato a ser celebrado entre Administração e o particular, *verbis*:

> "§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam**." Grifamos.

Desta forma, a conversão da concessão do direito real de uso em doação, como pretende o Executivo através do PL nº. 42/2011, viola a Lei de Licitações, eis que fere o princípio da vinculação ao ato convocatório e coloca em vantagem aqueles que participaram e venceram a licitação em detrimento dos que, porventura, não participaram ou não ofertaram valores e condições melhores, por não se tratar de doação e sim de concessão do direito real de uso.

Outro impedimento à aprovação do PL se encontra na legislação

eleitoral, que veda a doação de bens no ano eleitoral, salvo raras exceções, o que não é o caso desta consulta. Vejamos o § 10 do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997 , com redação dada pela Lei nº. 11.300/2006:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Como pode ser constatado, as únicas exceções ocorrem nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Cabe, ainda, registrar que a doação de bens em ano eleitoral, pode configurar improbidade administrativa e até mesmo crime eleitoral, conforme as circunstâncias. Nesse sentido, vale a pena conferir a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

> "Improbidade administrativa - Art. 11, I, da Lei 8.429/92 - Distribuição de cestas básicas às vésperas das eleições em que o prefeito concorria à reeleição e terminou vitorioso. Fato considerado legal pelo T.K.K., circunstância, entretanto, que não afasta a responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, nos exatos termos do disposto no § 7º, do art 73, da Lei Federal 9.504/97, que disciplina as eleições. Pessoas carentes que pediam cestas básicas ao Fundo Social de Solidariedade do Município, presidido pela esposa do prefeito, ocasião em que tinham de indicar, no requerimento, o número do título de eleitor.

> Requerimentos formulados, muitos deles, no início do ano, em fevereiro, março e abril, quando as cestas foram entregues, em kombi da prefeitura, na antevéspera das eleições. Desvio de finalidade evidente. Imoralidade e ilegalidade verificadas. A Administração tem de buscar a satisfação do interesse geral, e não do pessoal, do administrador. Ação procedente. Recursos desprovidos, com observação". (TJSP - 10ª Câmara de Direito Público. AC nº 9164028-51.2008.8.26.0000. Julg. em 20/12/2010. Rel. Des. URBANO RUIZ)

Ainda que não existissem essas duas proibições, o Projeto de Lei dá ao Prefeito um cheque em branco, pois não discrimina os imóveis, nem seus valores, não faz referência ao processo licitatório e suas condições, tampouco indica que empresas estão cumprindo os termos da concessão do direito real de uso. Tais exigências são indispensáveis para configuração da moralidade administrativa, estando algumas delas previstas no artigo 17 da Lei de Licitações, vejamos:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:" (grifamos)

Assim, ainda que possível fosse a doação, e não o é, o PL não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei para doações.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº. 42/2011 não pode ser aprovado em razão dos vícios materiais, que o tornam ilegal, uma vez que:

1. A transformação da concessão do direito real de uso em doação viola o pricipio da vinculação do contrato ao instrumento de convocação da licitação;
2. A Lei nº. 9.504/1997 proibe doações no ano eleitoral;
3. O PL não antende os requisitos da Lei de Licitações para doação de bens imóveis.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Juridico

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2012.

Assunto: PARECER DA CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultas@grifon.com.br;

Cc: pc.pucciarelli@uol.com.br;

Data: Quarta-feira, 14 de Março de 2012 11:25

À
Conceituada Assessoria Jurídica Grifon

Solicito parecer:

Projeto de lei encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Duas emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a primeira delas, para acrescentar o artigo 2º, que ficou com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

A segunda emenda, da lavra de outro vereador, acrescentou a emenda do seguinte teor:

"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente:

a- Pode o Prefeito promover a doação de imóvel público que teve em seu nascedouro processo licitatório de concessão de direito real de uso e que não teve a previsão de conversão em doação?

b- Se cumpridas as exigências todas do processo licitatório, a doação pretendida neste projeto de lei, através das emendas propostas, ou seja, a inclusão de encargo e cláusula de reversão (parágrafo 4º do artigo 17 da Lei de Licitação) e a obrigatoriedade de autorização legislativa, estaria livre de vício formal ou material de inconstitucionalidade?

c- Esta consultoria tem restrições à redação das emendas e faz alguma sugestão de alteração, de tal modo a aperfeiçoar o referido projeto, que visa dar ao município uma legislação compatível com as exigências dos tempos atuais, no sentido de expandir o seu parque industrial com benefícios aos empreendedores que necessitam de áreas para implantação de seus negócios.

Contando com a colaboração desta Consultoria nas respostas a serem aferidas nos ite

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Adilson A. Guisso

Data da consulta: 14/03/2012

Data da resposta: 19/03/2012

Consulta n.º 0002.1958.5765/2012

Questionamento:

Á

Conceituada Assessoria Jurídica Grifon

Solicito parecer:

Projeto de lei encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende "converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".

Duas emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a primeira delas, para acrescentar o artigo 2º, que ficou com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

A segunda emenda, da lavra de outro vereador, acrescentou a emenda do seguinte teor:

"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente:

A- Pode o Prefeito promover a doação de imóvel público que teve em seu nascedouro processo licitatório de concessão de direito real de uso e que não teve a previsão de conversão em doação?

B- Se cumpridas às exigências todas do processo licitatório, a doação pretendida neste projeto de lei, através das emendas propostas, ou seja, a inclusão de encargo e cláusula de reversão (parágrafo 4º do artigo 17 da Lei de Licitação) e a obrigatoriedade de autorização legislativa, estaria livre de vício formal ou material de inconstitucionalidade?

C- Esta consultoria tem restrições à redação das emendas e faz alguma sugestão de alteração, de tal modo a aperfeiçoar o referido projeto, que visa dar ao município uma legislação compatível com as exigências dos tempos atuais, no sentido de expandir o seu parque industrial com benefícios aos empreendedores que necessitam de áreas para implantação de seus negócios.

Conclusão:

1- DA CONSULTA FORMULADA.

Informa o Consulente que o Prefeito apresentou projeto de lei que visa converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial decorrentes de licitações em doações às empresas já beneficiadas.

Aduz ainda que ao referido projeto foram apresentadas duas emendas parlamentares que determinam a necessidade de observância das regras previstas na Lei n. 8.666/93, além da prévia autorização legislativa para proceder as doações.

Questiona em suma o Consulente sobre a legalidade das doações e a compatibilidade constitucional das emendas parlamentares.

2- DO CASO CONCRETO: DOAÇÕES DE BENS PÚBLICOS E EMENDAS PARLAMENTARES.

A Carta da República outorga aos entes federativos a prerrogativa política da autonomia (art. 18), permitindo a cada entidade compor seu próprio governo e prover sua Administração segundo a lei.

Nos dizeres do doutrinado HELY LOPES MEIRELLES:

> "É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí por que a Constituição assegura autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que

concerne ao seu interesse local (art. 30, I)." (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 90)

Ao Município também lhe reserva a administração dos seus bens, de acordo com o interesse local (art. 30, I, CF/88).

Sobre o tema assevera novamente o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

> "Em sentido estrito a ***administração dos bens municipais*** compreende unicamente sua *utilização* e *conservação* segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo **abrange também a *alienação* dos bens** que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público como, ainda, a aquisição de novos bens necessários ao serviço público local. O administrador do Município- o prefeito- tem, portanto, *o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais*. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa. **(...) O Município administra seus bens segundo as regras do direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-se-lhes supletivamente os preceitos de direito privado.** (...) **Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação.** Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e a proteção dos seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse." (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, pg. 304/305) Negritos e grifos nossos.

Na administração dos bens públicos é possível que o Município promova, **de acordo com o interesse público**, a doação de bens, bastando que estejam desafetados do uso público.

No caso em tela, **é possível que os imóveis que foram cedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso para fins de industrialização sejam doados aos respectivos beneficiários, se de fato ficar demonstrado o interesse público.**

É importante frisar que a concessão de direito real de uso é um contrato na qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para particular, com prazo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo e qualquer outra exploração de interesse social. **Representa, na realidade, alienação de parte do domínio público e substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, mormente quando feitas por venda e doação incondicionada.** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, pg. 313/314)

Diante disso, **para que ocorra a doação de um bem público que já foi cedido através da concessão de direito real de uso é necessário inicialmente a demonstração do interesse público e da vantagem para a Administração Pública local.**

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 17, determina as regras para alienações de bens públicos:

> "Art. 17. **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente**

> **justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo,** ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
>
> (...)
>
> § 4º **A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Negritos nossos.

De início, importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar (ADI 927-MC/RS), interpretando a legislação federal, decidiu que o art. 17, I, *"b"* (doação de bem imóvel) apresenta uma vedação que tem aplicação apenas no âmbito da União Federal. Diante disso, não restam dúvidas que poderá o Município doar bens públicos imóveis, de acordo com o interesse público.

Sobre os requisitos para doação de um bem público imóvel leciona o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"O Município pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse público local e convenientes à comunidade. **Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação** (art. 17, I, b e II, a, da Lei 8.666, de 1993).

Para as doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. **O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado;** e, de qualquer forma, **o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (art. 17, §4º).** (*Direito Municipal Brasileiro*. 15Ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2006, pg. 321) Negritos nossos.

De início destaque-se que nos casos de doação (com ou sem encargo) de imóvel público a licitação poderá ser dispensada se for **demonstrado o interesse público justificado**.

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. **DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR.** OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. ENCARGOS CUMPRIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO OBSERVADO PROCESSO LICITATÓRIO. **DOAÇÃO FUNDADA EM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA LICITAÇÃO.** OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

> **A doação de bem público, através de lei específica, à empresa privada para atrair sua instalação, refletindo no incremento da economia e na melhoria das condições sociais, atende ao interesse público. Verificado o cumprimento dos encargos, bem como o incremento no recolhimento de impostos e aumento das vagas no mercado de trabalho, é possível a doação do imóvel sem prévia licitação."** (TJSC, AC 385157 SC 2006.038515-7, julgamento 20/02/2009) Negritos nossos.

> "Ementa: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREFEITURA MUNICIPAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM **DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENO PÚBLICO PARA ENTIDADE ASSISTENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO ADMISSIBILIDADE INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO** - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP-APL 20682520108260081 SP, julgamento 17/01/2012) Grifos e negritos nossos.

Por sua vez, a legislação federal (Lei n. 8.666/97, art. 17, §4º) determina que nas doações de bem público imóvel com encargo deverá **obrigatoriamente** constar no contrato o prazo para cumprimento das exigências e a cláusula de reversão, **sob pena de nulidade.**

Além do mais, a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, como a doação, é requisito indispensável, conforme dispõe o autor HELY LOPES MEIRELLES:

> **"A alienação de bens imóveis do Município (venda, permuta, doação, etc.), sendo ato que excede dos de simples administração, exige expressa autorização legislativa.** (...) As leis orgânicas exigem, em regra, *quorum* e tramitação especial

> para aprovação das proposições que autorizam a venda, permuta e doação de bens imóveis, assim como a constituição de ônus e assunção de encargos extraordinários para a Municipalidade. Tais autorizações, portanto, devem atender, na sua elaboração, a todos os requisitos especiais previstos na legislação local organizatória do Município e aos trâmites regimentais que se referirem à espécie em deliberação. **Tratando-se de bens imóveis do Município mas de uso comum do povo (praças, ruas, estradas, etc.) e de uso especial (edifícios e terrenos utilizados em serviços públicos) é indispensável que antes de sua alienação sejam descaracterizados ou desafetados, por lei, de sua primitiva destinação, para que se tornem disponíveis.** Essa conversão, desafetação ou descaracterização poderá ser feita pela mesma lei que autorizar a alienação, desde que na sua elaboração se observem as exigências especiais de *quorum* e tramitação. **Quanto aos bens dominiais- isto é, os que constituem o patrimônio disponível do Município (terrenos baldios, prédios sem destinação especial, etc.)-, dispensam descaracterização ou desafetação porque, por natureza, são inalienáveis, mas mesmo assim exigem lei especial que autorize** a venda, permuta ou **doação**. (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2006, pg. 689) Negritos nossos.

Relevante frisar que o entendimento do Tribunal Paulista é de que a autorização legislativa para a doação de imóveis deve ser específica em cada caso.

> "Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE VELHA. Municipalidade que recorre de sentença de procedência de ação possessória. Preliminares .de mérito afastadas - Tema - Inexistência do esbulho - Elemento necessário pura a caracterização da proteção possessória

instrumento .particular não viabiliza a formação de contrato doação, pactuação ineficaz, tanto para **a Administração Pública que não poderá desfazer-se de patrimônio imobiliário ou mesmo proceder a cessão de posse, transmitir direitos, sobretudo se não houver autorização legislativa precedente e específica para o caso. Doação com encargo que transfere patrimônio imobiliário imprescinde de licença legislativa do ente ao qual corresponde.** Sentença reformulada- apelação provida." (TJSP- Proc. 9199529-47.2000.8.26.0000, julgado em 11/05/2009) Grifos e negritos nossos.

"Em se tratando de alienação de bens públicos imprescindível a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, a qual importa na premente e indubitável necessidade de que essa autorização seja específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende alienar.

(...)

Vê-se, portanto, que as exigências legais impostas para a alienação de bens públicos devem ser compreendidas em autorização legislativa, prévia avaliação do bem e respectiva licitação, conforme prevêem os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Nos dizeres de Edmir Neto Araújo, "autorização legislativa é a participação do Poder Legislativo nas alienações de bens do Poder Público (alguns até afirmam a ficção jurídica da concordância da coletividade, por seus representantes no Legislativo), por ato próprio, a qual compreendem suas espécies legislativas elencadas no art. 59 da CF. Com efeito, não é impossível que uma autorização legal (ou sua dispensa) seja dada pelo próprio texto constitucional, mas as formas comuns são a lei formal e o decreto legislativo. (...). Por outro lado, **a autorização legislativa deve ser dada caso a caso,**

especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegitimamente sua competência de a ferir a conveniência e a oportunidade da alienação.

(...)

De tal modo, a necessidade de autorização legislativa específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende promover a alienação decorre de análise lógica da norma." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.228425-1) Grifos e negritos nossos.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de Ituverava n.ºs. 2.660, de 29 de março de 1990, e 3.346, de 28 de maio de 2001, que deu nova redação ao artigo 1o. Normas que prevêem a alteração e a destinação de áreas de loteamento, de lazer e institucionais, assim definidas em projetos de loteamento, ou seja, estabelecem a possibilidade de desafetação e doação por ato administrativo de bens públicos municipais. **Impossibilidade de previsão de desafetação de bens públicos e sua conseqüente doação por meio de lei genérica.** Necessidade de lei específica a respeito e atendimento de outros requisitos legais, inclusive para garantia de proteção ao meio ambiente equilibrado e do princípio da participação popular na defesa deste último. Afronta ao artigo 180, VII, da Constituição do Estado de Paulo e a outros dispositivos constitucionais (artigos 152, III, 180, III, e 191). Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça julgada procedente." (TJSP, Proc. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.693-0/1-00, julgado em 05/11/2008) Negritos e grifos nossos.

Ressalte-se ainda que no caso específico do Município de Mococa/SP, conforme a Lei Orgânica Municipal, art. 30, parágrafo único,

inciso IX, caberá à lei complementar tratar da matéria de alienação de bens imóveis no Município.

> "Art. 30. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
> Parágrafo único: São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:
> (...)
> IX- Alienação de bens imóveis."

Assim, considerando o caso concreto, conclui-se que **as emendas parlamentares guardam compatibilidade material com a legislação federal vigente, uma vez que para qualquer alienação de bens públicos imóveis, como no caso da doação com encargo, é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, especificadamente a prévia autorização legislativa para cada caso e a previsão no contrato de doação das cláusulas fixando os encargos, prazo de cumprimento e a possibilidade de reversão.**

Por sua vez, o projeto de lei em análise é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contudo, houve a proposição de emendas parlamentares restritivas, isto é, acrescentaram requisitos, já vigentes de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, para que as doações dos bens imóveis fossem formalizadas.

Relevante frisar que a competência do Município para legislar acerca de matéria relativa à administração municipal, não exclui a iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal já determinou quais são as matérias de competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo: "... São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à câmara, na forma regimental." (STF, na ADIN nº 322-MG, datada de 31/10/2002, Relator, Min. Carlos Velloso)

A Constituição do Estado de São Paulo determina no seu art. 19, que competirá a Assembléia Legislativa legislar sobre a autorização para alienação de bens imóveis pelo Estado (art. 19, IV, CE). Trata-se de uma competência legislativa concorrente, uma vez que o art. 20 da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência exclusiva dos parlamentares.

Da mesma forma, seguindo o princípio da simetria, determina a Lei Orgânica do Município de Mococa/SP:

> "Art. 8º **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município**, em especial sobre:
> (...)
> VIII- Alienação de bens imóveis; (...)"

Por sua vez, os artigos 35 e 36, respectivamente, tratam da competência legislativa exclusiva do Prefeito e da Câmara para iniciar projetos de lei.

> "Art. 35 Competem privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
> I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;
> II- Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
> III- Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
> V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
>
> Art. 36 É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos, de seus serviços;
> II- Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
> III- Organização e funcionamento de seus serviços."

Diante disso, **constate-se que legislar sobre a matéria de alienação de bens imóveis, como no caso das doações, encontra-se dentro da esfera da competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.**

Da decisão paradigmática colacionada abaixo pode se aferir que a matéria de doação de bens públicos é da competência concorrente dos Poderes.

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.077, de 27 de junho de 2005. Norma de iniciativa parlamentar, que condiciona a doação de imóveis retomados pelo Município, por autorização legislativa, para sua retransmissão gratuita. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Adequação dos atos administrativos aos princípios da administração pública. Ação improcedente.

(...)

Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material.

Isto porque, consoante leciona Luís Roberto Barroso: "A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade *formal* quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio." (O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, págs.26/27, 3a ed., ed.Saraiva).

In casu, nenhuma dessas inconstitucionalidades está a ocorrer. Senão, vejamos.

Não trata a lei aqui impugnada de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, elencada no artigo 24, §2°, da Carta Estadual, inexistindo, portanto, o alegado vício de iniciativa.

> Depois, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. Segundo Alexandre de Moraes, "A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito" (Direito Constitucional, pág.369).
>
> Dessa forma, temos o artigo 144, da Constituição Estadual, determinando que "os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", e, o artigo 19, IV, do citado diploma, estabelecendo que "compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art.20, e especialmente sobre: IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;".
>
> Verifica-se, portanto, inexistir a alegada invasão na esfera de competência do Poder Executivo. (...)" (TJSP, Proc. 9054687-90.2008.8.26.0000, julgado em 27/05/2009) Grifos nossos.

Com isso, no caso concreto, considerando que a matéria de alienação de bens imóveis adentra na esfera da competência legislativa concorrente, **há compatibilidade constitucional formal no presente projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, da mesma forma que não há**

impedimentos para que os Edis apresentem proposições de emendas parlamentares.

3- DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

Apenas a título de esclarecimento, cabe tecer alguns comentários sobre a possibilidade de doação de bens públicos em ano eleitoral.

Importa destacar inicialmente a Lei Federal n. 9.504/97, que estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral: (Negritos nossos)

> "**Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**
>
> Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Frise-se que as vedações impostas na lei visam garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos do pleito eleitoral, impedindo, inclusive, a captação ilícita de sufrágio.

Diante disso, nos termos do art. 73, §10º da Lei Eleitoral, é vedada, no ano em que se realizarem eleições, a distribuição gratuita (doação) de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**.

Nesse diapasão, segue precedente do TRIBUNAL ELEITORAL:

> "REPRESENTACÃO. RECURSO ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE SE VERIFICAR A POTENCIALIDADE DA CONDUTA VEDADA INFLUENCIAR O PLEITO ELEITORAL EM CURSO. IMPROVIMENTO.**
>
> 1. **O § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral** (Resolução TSE n. 22.579/08).
>
> 2. A materialização do ato de doação (ou distribuição gratuita) de lotes públicos, no caso de órgãos públicos, consubstancia com a publicação da referida lei de desafetação e autorização da doação no Diário Oficial do Município, afixação no átrio da prefeitura ou seu ato equivalente (artigo 17, inciso I, alíneas b e f, "§ 1º", da Lei n. 8.666/93).

3. Nesse caso, **o fim da norma eleitoral e a proibição do ato do agente público de distribuir bens, valores ou benefícios a terceiros em ano eleitoral.**

4. É desnecessário para caracterização do ato de doação, que se ocorra o registro da doação dos terrenos públicos no Cartório de Registro de Imóveis, devidamente desafetados e autorizados por Lei Municipal, pois a teor do artigo 1227 do Código Civil, tal providência apenas é necessária para que o donatário adquira a propriedade do bem imóvel.

5. Vale ressaltar, que o artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 não permite a distribuição gratuita de vantagens a qualquer pessoa, sem qualquer distinção, incluindo-se os órgãos públicos nessa vedação, a fim de não interferir no equilíbrio do pleito eleitoral.

6. A norma eleitoral em apreço faz três ressalvas a vedação: nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. Doações de terrenos públicos para instalação de órgãos públicos e para implantação de programas habitacionais de interesse social não se enquadram no permissivo legal, quando for comprovado nos autos a aprovação dos diplomas legislativos, o início da efetivação dos programas sociais e a sua execução orçamentária, ambos no ano eleitoral em curso.

8. Não se faz necessário, verificar a potencialidade da conduta vedada influenciar o pleito eleitoral, quando se tratar das proibições impostas pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97. (Precedente no TRE/GO: CONREP n. 1459).

9. Entretanto, a conduta da recorrente em doar quatro áreas públicas em ano eleitoral, sendo duas para fins de instalação de programas habitacionais de interesse social e duas para construção de sedes para órgãos públicos, tem a força de influenciar o pleito a seu favor e desequilibrar a disputa, pois, sendo a recorrente candidata a reeleição, o ato de doação

> efetuado pela prefeitura capitaliza a recorrente como responsável pelas referidas doações e pela estruturação dos programas habitacionais. Recurso conhecido e improvido."
> (TRE/GO; RE - RECURSO ELEITORAL nº 3930; Relator(a) VITOR BARBOZA LENZA; Data: 13/10/2008; Publicação: 16/10/2008) Grifos e negritos nossos.

Assim, apenas a título de esclarecimento, nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 73, §10º, será vedada em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, como no caso em tela, no qual pretende o Município realizar a doação de terrenos públicos que já foram cedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso para fins de industrialização, exceto se enquadrar numa das hipóteses permissivas legais.

4- CONCLUSÃO.

De início, destaque-se que é possível, em tese, que bens públicos que foram cedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso, após procedimento licitatório, sejam doados às empresas já beneficiadas, contudo, será necessário demonstrar **o interesse público justificado e a vantagem de tal alienação para Administração.**

Por sua vez, conforme disposto nos termos da Lei federal n. 8.666/93 são requisitos indispensáveis para a doação de bem público imóvel: a autorização legislativa específica e, nos casos de doação com encargo, deverá constar obrigatoriamente no contrato o prazo para cumprimento das exigências e a cláusula de reversão.

Além do mais, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, a matéria de alienação de bens imóveis é da competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo.

Diante disso, considerando que este Centro de Estudos não teve acesso a todo o conteúdo do projeto de lei em tela, a princípio e nos termos da consulta formulada, constate-se que há compatibilidade formal e material do projeto de lei apresentado com a Constituição da República e a legislação federal, o mesmo ocorrendo com as emendas propostas.

Por fim, destaque- se, *ad cautela*, que a Lei n. 9.504/97, art. 73, §10º, veda a distribuição gratuita de bens, como no caso das doações com encargo, no ano eleitoral, exceto se demonstrada situação de calamidade pública, estado de emergência ou tratar-se de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

É o parecer.

P.A.S. A.R.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

André Palmeira Alves
OAB/SP 187.165 – E
Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315 Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Lanz Flávio Gomes – LFG/SP
Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098
Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Glaucilaine Fernanda Clara Pereira
OAB/MG 134.140
Joaquim Fonseca
OAB/SP 314.215 Pós graduando em Direito Constitucional no Complexo Educacional Damásio de Jesus; Contador CRC/SP 124.373
Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063
Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E
Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.
Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.
ORIENTADORES:
Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.
Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044
Nazinho Silva Sant' Ana
CRC1SP. 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito do Estado pela USP. Especialista em Direito Público pela EPD. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.
COLABORADOR:
André Rovegno
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **"Projeto de Lei Complementar nº 042/2011 – Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóveis públicos em doação.**

INTERESSADO: **Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito, que pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Duas emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a primeira delas, de autoria do vereador Eduardo Antonio Baisi, para acrescentar o artigo 2º, que ficou com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

A segunda emenda, da lavra do vereador Marcos Daniel Vicente, acrescentou texto do seguinte teor:

"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida avaliação pelo Poder Executivo e posterior autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

Cumpre analisar e sopesar juridicamente o alcance social deste projeto de lei, que busca solucionar a falta de uma lei adequada e moderna para acompanhar o interesse do município, na luta de manter e estimular o seu parque industrial, propiciando a vinda de novos empreendimentos.

A finalidade do referido projeto de lei é clara: dar ao Poder Executivo condições de transformar as concessões de direito real de uso em doações, depois de cumpridas as exigências estabelecidas nos processos licitatórios.

Sob o aspecto jurídico, a Consulta feita pela Assessoria Jurídica da Casa e o extenso relatório feito pela GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA. dirimiu eventuais dúvidas quanto a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, bem como das emendas que foram apresentadas pelos vereadores, com o intuito de aprimorar o texto.

Sem dúvida, o município precisa deste acervo legal para solucionar o impasse dos beneficiários de direito real de uso de imóveis públicos do distrito industrial que, ao depois do direito real de uso e cumpridas todas as exigências do processo de licitação, necessitam e esperam a doação, para regularizarem as instalações de suas unidades em prédio próprio, possibilitando inclusive com este patrimônio o acesso a créditos para alavancarem a sua produção e crescimento, oferecendo a nova propriedade como garantia.

Vale dizer que as doações serão possíveis depois que os beneficiários do direito real de uso de imóveis cumprirem as exigências contidas no processo licitatório.

O poder Executivo, pelas Emendas propostas, fará uma avaliação prévia dos imóveis e as doações serão feitas com encargos e cláusulas de reversão, caso o donatário não cumpra com eventual exigência imposta na documentação de translado da propriedade.

Mais ainda. Toda a doação, de "*per se*", será precedida de apreciação da Câmara Municipal de Mococa, seguindo a regência da Lei Orgânica do Município, que determina, no caso, apenas e tão-somente a chancela de Lei Complementar para tratar de alienação de bem público, como está capitulado no Artigo 8º, VIII, *in verbis*:

> ***Art. – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:***
>
> ***VIII- Alienação de bens imóveis.***

Pelas razões expostas acima, e dentro das seguras justificativas jurídicas apresentadas nos dois pareceres anexos, esta Assessoria está convencida da necessidade do pleno acolhimento e inteira concordância ao seguimento deste Projeto de Lei Complementar.

Sala "Dr. José Thiago de Siqueira", 21 de março de 2012

Dr Paulo Celso de C. Puccinelli
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 45.554

EMENDA

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2011

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóveis públicos em doação.

AUTOR:- Eduardo Antonio Baisi

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas a emenda articulada abaixo, a qual acrescenta artigo que insere a necessidade de encargo quando das doações, encargo aliás previsto e obrigatório em razão do processo de licitação, e como recomenda o artigo 17, parágrafo 4º da lei norteadora da matéria.

Tenho certeza que os meus colegas de Comissão e plenário expressarão inteira concordância a emenda abaixo, aprovando-a integralmente.

1- EMENDA ADITIVA:

a) Acrescenta o artigo 2º, o qual terá a seguinte redação: **"Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".**

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RENUMERAÇÃO DE ARTIGOS:

a) Renumerem-se os demais artigos, sendo que o **artigo 2º** passa a ser o **artigo 3º**.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012

Eduardo Antonio Baisi

vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 12.0

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2011**

INTERESSADO :- **Prefeito municipal Antonio Naufel**

ASSUNTO : - **Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóveis públicos em doação.**

AUTOR :- **Marcos Daniel Vicente**

Apresento emenda aditiva abaixo, para constar no projeto original que as doações referidas sejam precedidas de autorização legislativa, cumprindo-se com isso expressa disposição da Lei Orgânica do Município, da exigência de Lei Complementar para fazê-lo.

Tenho certeza que os meus colegas de Comissão e plenário não faltarão com sua expressa concordância, aprovando esta emenda em sua inteireza.

1- EMENDA ADITIVA:

a) **Acrescenta o artigo 3º**, o qual terá a seguinte redação: **"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de avaliação pelo Poder Executivo e posterior autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar."**

RENUMERAÇÃO DE ARTIGOS:

Marcos

a) Renumerem-se os demais artigos, sendo que o **artigo 2º** passa a ser o **artigo 4º**.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012

Marcos Daniel Vicente
vereador

APROVADO
Em 1 Discussão por 1 / 2.0
Sessão
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 05 de março de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 3518
Entrada em: 05/03/2012
CAMILA S. MONACO - Resp. Setor Protocolo

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do Projeto de Lei nº042/2011, sob nossa relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitamos a Vossa Excelência informações sobre o número de concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial decorrentes de processo licitatório e que dependem da necessária doação aos respectivos interessados.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

DEBORA SOARES PERUCELLO VENTORA
Relatora

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

EMENDAS DAS DOAÇÕES DE LOTES INDUSTRIAIS

Artigo original

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Mococa converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".

EMENDA APROVADA

Artigo 2º - Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

EMENDA APROVADA

"Artigo 3º - A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

OS ARTIGOS DEVERÃO SER RENUMERADOS CORRETAMENTE

DEVERÃO SER VOTADAS AS EMENDAS DO CHICO ABAIXO

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos benefícios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

Retirada

Retirada

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da presente Lei, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Artigo Original

Art. 7 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
804	02.04.12	

EMENDA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 042/2011

INTERESADO: Prefeito Municipal Antônio Naufel

ASSUNTO: Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso de imóveis públicos em doação.

AUTOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores as Emendas transcritas abaixo, as quais acrescentam encargos às empresas beneficiadas pela aprovação desta Lei, bem como cláusula de reversão, em caso de não cumprimento dos encargos, atendendo ao que determina a Lei de Licitações, em seu Art. 17, Parágrafo 4º, e que deverão nortear a aprovação da matéria em análise pelos membros desta Augusta Casa de Leis, elaboradas após estudo do parecer encaminhado à Câmara pela empresa NDJ, no sentido de direcionar o Projeto de Lei Complementar em tela, de forma a continuar propiciando o crescimento e o desenvolvimento do Município de Mococa.

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 5º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

2 - EMENDA ADITIVA: OK

Acrescenta o Art. 6º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos benefícios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador
Adiamento
Sala das Sessões
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da doação, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RENUMERAÇÃO DE ARTIGOS:

Renumeram-se os demais artigos, sendo que o Art. 4º, passa a ser o Art. 8.

Sala Vereador José Luiz Cominato, 02 de Abril de 2012.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

PEDIDO DE VISTA
Vereador:
Sala das Sessões
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 02 de abril de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
805	02.04.12	

Excelentíssimo Presidente:

Por meio do presente, informo a Vossa Excelência que no dia 27 de março encaminhei ofício ao Excelentíssimo Promotor Público da 2ª Vara de Mococa, Dr. André Vítor de Freitas, informando sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 042 de 6/outubro/2011, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel, que autoriza a conversão das concessões de direito real de uso de imóveis públicos em doação, solicitando informação sobre o posicionamento do Ministério Público acerca do assunto, tendo em vista tratar-se da doação de bens públicos.

Informo ainda que estarei apresentando uma Emenda a este Projeto de Lei, atendendo o que determina a Lei de Licitações e solicito a Vossa Excelência para que o mesmo seja incluído na Ordem do Dia da Sessão de 9 de Abril de 2012, quando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação já estará concluído e norteado de forma a orientar os Nobres Edis sobre todos os aspectos relevantes da matéria em análise.

Sendo só, firmo-me com consideração e apreço.

Atenciosamente,

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM 02/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 02/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício n° 409/2012 Mococa, 26 de março de 2012.

Ref. Projeto de Lei n° 042/2011

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
723	26/03/2012	

Senhora Vereadora:

Vimos, pelo presente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício protocolado nesta Prefeitura, para informar-lhe o seguinte, de acordo com manifestação do Departamento de Gestão e Desenvolvimento:

No período desta Administração temos 15 empresas no processo de concessão de direito real de uso de imóveis do Distrito Industrial.

Até o momento temos dois pedidos de doação, por escrito.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 02/04/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 02/04/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exma Sra
DÉBORA VENTURA
DD. Vereadora – Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Câmara Municipal de Mococa
Mococa-SP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: **"Projeto de Lei Complementar nº 042/2011 – Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóveis públicos em doação.**

INTERESSADO: **Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito, que pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, de autoria dos vereador es Eduardo Antonio Baisi, Marcos Daniel Vicente e Francisco Sales Gabriel Fernandes.

A finalidade do referido projeto de lei é clara: dar ao Poder Executivo condições de transformar as concessões de direito real de uso em doações, depois de cumpridas as exigências estabelecidas nos processos licitatórios.

As emendas apresentadas pelos vereadores tiveram o intuito de aprimorar o texto original e estão dentro da órbita da legalidade e constitucionalidade.

O município precisa deste acervo legal para solucionar o impasse dos beneficiários de direito real de uso de imóveis públicos do distrito industrial que, ao depois do direito real de uso e cumpridas todas as exigências do processo de licitação, necessitam e esperam a doação, para regularizarem as instalações de suas unidades em prédio próprio, possibilitando inclusive com este patrimônio o acesso a créditos para alavancarem a sua produção e crescimento, oferecendo a nova propriedade como garantia.

Toda a doação, de "*per se*", será precedida de apreciação da Câmara Municipal de Mococa, seguindo a regência da Lei Orgânica do Município, que determina, no caso, apenas e tão-somente a chancela de Lei Complementar para tratar de alienação de bem público, como está capitulado no Artigo 8º, VIII, *in verbis*:

> ***Art. – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:***

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VIII- Alienação de bens imóveis.

Pelas razões expostas acima, e dentro das seguras justificativas jurídicas apresentadas nos dois pareceres anexos, esta Comissão está convencida da necessidade do pleno acolhimento e inteira concordância ao seguimento deste Projeto de Lei Complementar.

Mococa, 09 de abril de 2012

Débora Soares Perucello Ventura

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Mococa
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, Cohab I, CEP13732-620.
Mococa-SP.

Mococa, 28 de março de 2012.

Ofício nº122/2012/2ªPJ/nt,
PGMP369/2012.
(Usar as referências acima).
Assunto: Lei Complementar Municipal nº42, de 06.10.2011.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 839 | DATA 02.04.2012 | RUBRICA

Senhor Presidente:

Esta Promotoria de Justiça recebeu expediente dessa Nobre Casa de Leis por meio do qual o Vereador Francisco Sales Gabriel nos apresenta questionamentos a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº42, de 06 de outubro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, que autoriza a conversão das concessões de direito real de uso de imóveis públicos do município, em doação, projeto esse em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Câmara.

Em resposta, exponho a Vossa Excelência que, por força do disposto na parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal, o Ministério Público não pode apresentar parecer em forma de consulta a entidades e órgãos públicos.

Tendo em vista referida vedação constitucional, mas levando em conta a inegável relevância e indiscutível importância do tema submetido ao conhecimento deste Promotor pelo ilustre Vereador, esclareço que o posicionamento jurídico deste Promotor sobre o tema em apreço é consentâneo com o parecer apresentado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cuja cópia nos foi enviada.

Desse modo, se a lei for aprovada e se o Poder Executivo Municipal emitir atos ou adotar medidas para dar a ela alguma efetividade ou produção de efeitos práticos, esta Promotoria de Justiça instaurará Inquérito Civil para completa apuração dos fatos e para aplicação das medidas legais cabíveis, se for o caso, pois haverá provável prática de atos de improbidade administrativa.

Atenciosamente,

ANDRÉ VITOR DE FREITAS
2º Promotor de Justiça de Mococa.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADILSON APARECIDO GUISSO,
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

impressaooficial
MP 41

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 4º. PERÍODO.
DATA	: 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO ANTÔNIO BAISI.
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis	:	10
Votos Contrários	:	-
Ausentes	:	-
Total	:	10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS DANIEL VICENTE.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			/
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários :
Ausentes : 01
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA aditiva 1 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES. Aumento
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO. 2
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI		/	
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		/	
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			/
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 07
Votos Contrários : 02
Ausentes : 01
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA aditiva 2 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES. (3). Vista
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI		/	
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		/	
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			/
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 07
Votos Contrários : 02
Ausentes : 01
Total :

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA aditiva 1 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis :
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA	: 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DA EMENDA aditiva 2 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO.
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____

Votos Contrários :_____

Ausentes :_____

Total :_____

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 09 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PEDIDO DE VISTA A EMENDA aditiva 3 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis :
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

Assunto: Projeto de lei complementar 042/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: associado@ibam.org.br;

Data: Segunda-feira, 16 de Abril de 2012 22:35

Thiago

boa noite por favor anexar para mim
obrigada

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento
Parecer Jurídico
Inciado em 16/04/2012 22:37 por ADILSON GUISSO , PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

Assunto: Enc: Informações Projeto de Lei Complemantar 042/2011

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Terça-feira, 17 de Abril de 2012 9:15

Á
Conceituada Assessoria Jurídica GRIFON

Projeto de lei Complemantar 042/2011, encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Três emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a saber:

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 5º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 6º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos beneficios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Municipio de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da presente Lei, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente abaixo:

1- Pode o Vereador impor cláusulas de encargos aos donatários, mormente as expressas na 2ª emenda aditiva, as quais tratam de assuntos já previstos em legislação federal e que de certa forma impõem restrições ou condições não previstas no processo licitatório quando da concessão do direito real de uso, que antecedeu ao projeto desta doação?

2- As cláusulas são as destacadas e grifadas abaixo e para as quais a consulente, Câmara Municipal de Mococa, pede uma exegese de sua validade e se compatível com a iniciativa do vereador e, por último, se enquadradas dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade da pretensão veiculada pelo proponente:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa; (grifo nosso)

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município (grifo nosso);

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990 (grifo nosso)

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente (grifo nosso);

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa (grifo nosso).

Contando com a colaboração desta Consultoria nas respostas a serem ofertadas nos itens acima,

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Informações Projeto de Lei Complemantar 042/2011
De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)
Para: ndj@ndj.com.br;
Data: Terça-feira, 17 de Abril de 2012 8:57

À
Conceituada Assessoria Jurídica NDJ

Projeto de lei Complemantar 042/2011, encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Três emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a saber:

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 5º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 6º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos benefícios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da presente Lei, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente abaixo:

1- Pode o Vereador impor cláusulas de encargos aos donatários, mormente as expressas na 2ª emenda aditiva, as quais tratam de assuntos já previstos em legislação federal e que de certa forma impõem restrições ou condições não previstas no processo licitatório quando da concessão do direito real de uso, que antecedeu ao projeto desta doação?

2- As cláusulas são as destacadas e grifadas abaixo e para as quais a consulente, Câmara Municipal de Mococa, pede uma exegese de sua validade e se compatível com a iniciativa do vereador e, por último, se enquadradas dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade da pretensão veiculada pelo proponente:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa; (grifo nosso)

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município (grifo nosso);

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990 (grifo nosso)

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999 (grifo nosso);

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente (grifo nosso);

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa (grifo nosso).

Contando com a colaboração desta Consultoria nas respostas a serem ofertadas nos itens acima,

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/2459/2012/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza a conversão das concessões de direito real de uso de imóveis públicos em doação* – Oferecimento de emendas legislativas pelos vereadores – Admissibilidade – Limitações constitucionais e organizacionais – Considerações gerais.

A Administração Consulente relata que "*Projeto de lei Complementar 042/2011, encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende 'converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados'.*

Três emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a saber:

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 5º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 6º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos benefícios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02

(dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da presente Lei, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município" e, ao final, formula os seguintes questionamentos:

"*1- Pode o Vereador impor cláusulas de encargos aos donatários, mormente as expressas na 2ª emenda aditiva, as quais tratam de assuntos já previstos em legislação federal e que de certa forma impõem restrições ou condições não previstas no processo licitatório quando da concessão do direito real de uso, que antecedeu ao projeto desta doação?*"

Por meio de emendas legislativas, o(s) vereador(es) ou comissão(ões) legislativa(s) temática(s) podem impor restrições ou deveres aos administrados, devendo apenas definir os objetivos da emenda legislativa. Lembre-se que o direito de emendar as propostas legislativas do Prefeito só é limitado pelas disposições constantes dos incs. I e II do art. 63 da Constituição da República (ver parágrafo único do art. 46 da LOM) e os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República (ver também art. 120 da LOM).

"*2- As cláusulas são as destacadas e grifadas abaixo e para as quais a consulente, Câmara Municipal de Mococa, pede uma exegese de sua validade e se compatível com a iniciativa do vereador e, por último, se enquadradas dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade da pretensão veiculada pelo proponente:*

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa; (grifo nosso)

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município (grifo nosso);

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990 (grifo nosso)

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999 (grifo nosso);

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente (grifo nosso);

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa (grifo nosso)".

Como já deixamos entrever e ora voltamos a enfatizar o direito de os vereadores de emendar os projetos de lei em tramitação na Edilidade só é limitado pelos dispositivos constitucionais e organizacionais já mencionados na resposta anterior.

Em suma, como não há notícia da inobservância das limitações constitucionais e organizacionais, nada obsta que as transcritas emendas legislativas sejam admitidas pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário cameral.

A propósito, "negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legisla-

R. Cons. Ciseiro, 340 - 4º e 6º andar - 01037-902 - São Paulo-SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800 775 7000
fax: (11) 3226-7000 - e-mail: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br comercial@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

tiva que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo" (cf. Hely Lopes Meirelles in *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 734).

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA aditiva 1 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PEDIDO DE RETIRADA EMENDA nº 2 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : Emenda aditiva 3 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS		/	
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : 01
Ausentes : -
Total : -

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 13ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 02 DE MAIO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.042/2011.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.289/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			/
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			/
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : -
Ausentes : 02
Total : 10

1º Secretário

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dra. Deise Trilho

Data da consulta: 17/04/2012

Data da resposta: 04/05/2012

Consulta nº. 0002.1958.5867/2012

Questionamento:

Projeto de lei Complemantar 042/2011, encaminhado à Câmara de Mococa pelo senhor Prefeito pretende ***"converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".***

Três emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto, a saber:

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 5º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 5º - A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 6º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 6º - A empresa beneficiária fará jus aos benefícios previstos no Art. 5º desta lei, desde que comprovado:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa;

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município;

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990;

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999;

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente;

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa.

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da presente Lei, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Diante desse quadro, solicitamos parecer sobre as questões que especificamos articuladamente abaixo:

1- Pode o Vereador impor cláusulas de encargos aos donatários, mormente as expressas na 2ª emenda aditiva, as quais tratam de assuntos já previstos em legislação federal e que de certa forma impõem restrições ou condições não previstas no processo licitatório quando da concessão do direito real de uso, que antecedeu ao projeto desta doação?

2- As cláusulas são as destacadas e grifadas abaixo e para as quais a consulente, Câmara Municipal de Mococa, pede uma exegese de sua validade e se compatível com a iniciativa do vereador e, por último, se enquadradas dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade da pretensão veiculada pelo proponente:

a) - construção e instalação de unidade da empresa no Município de Mococa, na área doada;

b) - criação de número mínimo de postos de trabalho, determinado pelo CODEMO - Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mococa, de acordo com o projeto apresentado pela empresa; (grifo nosso)

c) - disponibilização de vagas de estágio para unidades de ensino do Município (grifo nosso);

d) - doações anuais de parte do Imposto de Renda ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal 8.069/1990 (grifo nosso)

e) - destinação de parte de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, conforme Decreto Federal 3.298/1.999 (grifo nosso);

f) - destinação de parte de suas vagas de empregos a jovens aprendizes, nos termos da legislação municipal vigente (grifo nosso);

g) - apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa (grifo nosso).

Conclusão:

1- DA CONSULTA FORMULADA.

Informa o Consulente que o Prefeito pretende converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que

atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados.

Aduz que três emendas aditivas vieram a lume ao referido projeto.

Questiona em suma o Consulente sobre a possibilidade de o vereador propor emendas ao referido projeto, bem como, questiona sua validade e se a mesmas se enquadram nos parâmetros de legalidade e constitucionalidade.

2- DOAÇÕES DE BENS PÚBLICOS.

A Carta da República outorga aos entes federativos a prerrogativa política da autonomia (art. 18), permitindo a cada entidade compor seu próprio governo e prover sua Administração segundo a lei.

Nos dizeres do doutrinado HELY LOPES MEIRELLES:

> "É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí por que a Constituição assegura autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I)." (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2006, pg. 90)

Ao Município também lhe reserva a administração dos seus bens, de acordo com o interesse local (art. 30, I, CF/88).

Sobre o tema assevera novamente o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

> "Em sentido estrito a ***administração dos bens municipais*** compreende unicamente sua *utilização* e *conservação* segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo **abrange também a *alienação* dos bens** que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público como, ainda, a aquisição de novos bens necessários ao serviço público local. O administrador do Município o prefeito tem, portanto, *o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais*. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa. **(...) O Município administra seus bens segundo as regras do direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-se-lhes supletivamente os preceitos de direito privado.** (...) **Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação.** Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e a proteção dos seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse." (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2006, pg. 304/305) Negritos e grifos nossos.

Na administração dos bens públicos é possível que o Município promova, **de acordo com o interesse público**, a doação de bens, bastando que estejam desafetados do uso público.

Imperioso ressaltar, que os imóveis que forem cedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso para fins de industrialização sejam doados aos respectivos beneficiários, se de fato ficar demonstrado o interesse público.

É importante frisar que a concessão de direito real de uso é um contrato na qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para particular, com prazo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo e qualquer outra exploração de interesse social. **Representa, na realidade, alienação de parte do domínio público e substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, mormente quando feitas por venda e doação incondicionada.** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15Ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2006, pág. 313/314)

Diante disso, **para que ocorra a doação de um bem público que já foi cedido através da concessão de direito real de uso é necessário inicialmente à demonstração do interesse público e da vantagem para a Administração Pública local.**

> Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 17, determina as regras para alienações de bens públicos:
>
> "Art. 17. **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e

> fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo,** ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
>
> (...)
>
> § 4o **A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Negritos nossos.

De início, importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar (ADI 927-MC/RS), interpretando a legislação federal, decidiu que o art. 17, I, *"b"* (doação de bem imóvel) apresenta uma vedação que tem aplicação apenas no âmbito da União Federal. Diante disso, não restam dúvidas que poderá o Município doar bens públicos imóveis, de acordo com o interesse público.

Sobre os requisitos para doação de um bem público imóvel leciona o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"O Município pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse público local e convenientes à comunidade. **Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação** (art. 17, I, b e II, a, da Lei 8.666, de 1993). Para as doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. **O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado;** e, de qualquer forma, **o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (art. 17, §4º).** (*Direito Municipal Brasileiro*. 15Ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2006, pg. 321) Negritos nossos.

De início destaque-se que nos casos de doação (com ou sem encargo) de imóvel público a licitação poderá ser dispensada se for **demonstrado o interesse público justificado**.

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. **DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR.** OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. ENCARGOS CUMPRIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO OBSERVADO PROCESSO LICITATÓRIO. **DOAÇÃO FUNDADA EM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA LICITAÇÃO.** OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. **A doação de bem público, através de lei específica, à empresa**

> **privada para atrair sua instalação, refletindo no incremento da economia e na melhoria das condições sociais, atende ao interesse público. Verificado o cumprimento dos encargos, bem como o incremento no recolhimento de impostos e aumento das vagas no mercado de trabalho, é possível a doação do imóvel sem prévia licitação."** (TJSC, AC 385157 SC 2006.038515-7, julgamento 20/02/2009) Negritos nossos.

> "Ementa: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREFEITURA MUNICIPAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM **DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENO PÚBLICO PARA ENTIDADE ASSISTENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO ADMISSIBILIDADE INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO** - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSPAPL 20682520108260081 SP, julgamento 17/01/2012) Grifos e negritos nossos.

Por sua vez, a legislação federal (Lei n. 8.666/97, art. 17, §4º) determina que nas **doações de bem público imóvel com encargo deverá obrigatoriamente constar no contrato o prazo para cumprimento das exigências e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.**

Além do mais, a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, como a doação, é requisito indispensável, conforme dispõe o autor HELY LOPES MEIRELLES:

> **"A alienação de bens imóveis do Município (venda, permuta doação, etc.), sendo ato que excede dos de simples administração, exige expressa autorização legislativa**. (...) As leis orgânicas exigem, em regra, *quorum* e tramitação especial

> para aprovação das proposições que autorizam a venda, permuta e doação de bens imóveis, assim como a constituição de ônus e assunção de encargos extraordinários para a Municipalidade. Tais autorizações, portanto, devem atender, na sua elaboração, a todos os requisitos especiais previstos na legislação local organizatória do Município e aos trâmites regimentais que se referirem à espécie em deliberação. **Tratando-se de bens imóveis do Município mas de uso comum do povo (praças, ruas, estradas, etc.) e de uso especial (edifícios e terrenos utilizados em serviços públicos) é indispensável que antes de sua alienação sejam descaracterizados ou desafetados, por lei, de sua primitiva destinação, para que se tornem disponíveis.** Essa conversão, desafetação ou descaracterização poderá ser feita pela mesma lei que autorizar a alienação, desde que na sua elaboração se observem as exigências especiais de *quorum* e tramitação. **Quanto aos bens dominiais- isto é, os que constituem o patrimônio disponível do Município (terrenos baldios, prédios sem destinação especial, etc.)-, dispensam descaracterização ou desafetação porque, por natureza, são inalienáveis, mas mesmo assim exigem lei especial que autorize** a venda, permuta ou **doação**. (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2006, pg. 689) Negritos nossos.

Relevante frisar que o entendimento do Tribunal Paulista é de que a autorização legislativa para a doação de imóveis deve ser específica em cada caso.

> "Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO – POSSE VELHA. Municipalidade que recorre de sentença de procedência de ação possessória. Preliminares .de mérito afastadas - Tema - Inexistência do esbulho – Elemento necessário pura a caracterização da proteção possessória

instrumento particular não viabiliza a formação de contrato doação, pactuação ineficaz, tanto para **a Administração Pública que não poderá desfazer-se de patrimônio imobiliário ou mesmo proceder a cessão de posse, transmitir direitos, sobretudo se não houver autorização legislativa precedente e específica para o caso. Doação com encargo que transfere patrimônio imobiliário imprescinde de licença legislativa do ente ao qual corresponde.** Sentença reformulada apelação provida." (TJSP- Proc. 9199529- 47.2000.8.26.0000, julgado em 11/05/2009) Grifos e negritos nossos.

"Em se tratando de alienação de bens públicos imprescindível a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, a qual importa na premente e indubitável necessidade de que essa autorização seja específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende alienar.

(...)

Vê-se, portanto, que as exigências legais impostas para a alienação de bens públicos devem ser compreendidas em autorização legislativa, prévia avaliação do bem e respectiva licitação, conforme prevêem os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Nos dizeres de Edmir Neto Araújo, "autorização legislativa é a participação do Poder Legislativo nas alienações de bens do Poder Público (alguns até afirmam a ficção jurídica da concordância da coletividade, por seus representantes no Legislativo), por ato próprio, a qual compreendem suas espécies legislativas elencadas no art. 59 da CF. Com efeito, não é impossível que uma autorização legal (ou sua dispensa) seja dada pelo próprio texto constitucional, mas as formas comuns são a lei formal e o decreto legislativo. (...). Por outro lado, **a autorização legislativa deve ser dada caso a caso,**

especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegitimamente sua competência de a ferir a conveniência e a oportunidade da alienação.

(...)

De tal modo, a necessidade de autorização legislativa específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende promover a alienação decorre de análise lógica da norma." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.228425-1) Grifos e negritos nossos.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de Ituverava n."s. 2.660, de 29 de março de 1990, e 3.346, de 28 de maio de 2001, que deu nova redação ao artigo 1o. Normas que prevêem a alteração e a destinação de áreas de loteamento, de lazer e institucionais, assim definidas em projetos de loteamento, ou seja, estabelecem a possibilidade de desafetação e doação por ato administrativo de bens públicos municipais. **Impossibilidade de previsão de desafetação de bens públicos e sua conseqüente doação por meio de lei genérica.** Necessidade de lei específica a respeito e atendimento de outros requisitos legais, inclusive para garantia de proteção ao meio ambiente equilibrado e do princípio da participação popular na defesa deste último. Afronta ao artigo 180, VII, da Constituição do Estado de Paulo e a outros dispositivos constitucionais (artigos 152, III, 180, III, e 191). Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça julgada procedente." (TJSP, Proc. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.693-0/1-00, julgado em 05/11/2008) Negritos e grifos nossos.

3-DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

Apenas a título de esclarecimento, cabe tecer alguns comentários sobre a possibilidade de doação de bens públicos em ano eleitoral.

Importa destacar inicialmente a Lei Federal n. 9.504/97, que estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral: (Negritos nossos)

> "**Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**
>
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Frise-se que as vedações impostas na lei visam garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos do pleito eleitoral, impedindo, inclusive, a captação ilícita de sufrágio.

Diante disso, nos termos do art. 73, §10º da Lei Eleitoral, é vedada, no ano em que se realizarem eleições, a distribuição gratuita (doação) de

bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**.

Nesse diapasão, segue precedente do TRIBUNAL ELEITORAL:

> "REPRESENTACÃO. RECURSO ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE SE VERIFICAR A POTENCIALIDADE DA CONDUTA VEDADA INFLUENCIAR O PLEITO ELEITORAL EM CURSO. IMPROVIMENTO.**
>
> 1. **O § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral** (Resolução TSE n. 22.579/08).
>
> 2. A materialização do ato de doação (ou distribuição gratuita) de lotes públicos, no caso de órgãos públicos, consubstancia com a publicação da referida lei de desafetação e autorização da doação no Diário Oficial do Município, afixação no átrio da prefeitura ou seu ato equivalente (artigo 17, inciso I, alíneas b e f, "§ 1º", da Lei n. 8.666/93) .
>
> 3. Nesse caso, **o fim da norma eleitoral e a proibição do ato do agente público de distribuir bens, valores ou benefícios a terceiros em ano eleitoral.**
>
> 4. É desnecessário para caracterização do ato de doação, que se ocorra o registro da doação dos terrenos públicos no Cartório de Registro de Imóveis, devidamente desafetados e autorizados por Lei Municipal, pois a teor do artigo 1227 do Código Civil, tal

providência apenas é necessária para que o donatário adquira a propriedade do bem imóvel.

5. Vale ressaltar, que o artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 não permite a distribuição gratuita de vantagens a qualquer pessoa, sem qualquer distinção, incluindo-se os órgãos públicos nessa vedação, a fim de não interferir no equilíbrio do pleito eleitoral.

6. A norma eleitoral em apreço faz três ressalvas a vedação: nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. Doações de terrenos públicos para instalação de órgãos públicos e para implantação de programas habitacionais de interesse social não se enquadram no permissivo legal, quando for comprovado nos autos a aprovação dos diplomas legislativos, o início da efetivação dos programas sociais e a sua execução orçamentária, ambos no ano eleitoral em curso.

8. Não se faz necessário, verificar a potencialidade da conduta vedada influenciar o pleito eleitoral, quando se tratar das proibições impostas pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97. (Precedente no TRE/GO: CONREP n. 1459).

9. Entretanto, a conduta da recorrente em doar quatro áreas públicas em ano eleitoral, sendo duas para fins de instalação de programas habitacionais de interesse social e duas para construção de sedes para órgãos públicos, tem a forca de influenciar o pleito a seu favor e desequilibrar a disputa, pois, sendo a recorrente candidata a reeleição, o ato de doação efetuado pela prefeitura capitaliza a recorrente como responsável pelas referidas doações e pela estruturação dos programas habitacionais. Recurso conhecido e improvido." (TRE/GO; RE - RECURSO ELEITORAL nº 3930; Relator(a) VITOR BARBOZA LENZA; Data: 13/10/2008; Publicação: 16/10/2008) Grifos e negritos nossos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, em consulta formulada sobre a matéria, assim se manifestou:

> "CONSULTA - INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA - FORMULAÇÃO EM TERMOS AMPLOS - NÃO-CONHECIMENTO.
>
> (...)
>
> **Não obstante, tenho que a concessão de benesses a empresas no ano da eleição sem estar devidamente amparada em lei específica, e, ainda, sem obedecer aos requisitos e às exigências da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, da Lei n. 8.666/93, poderá subsumir-se na regra insculpida no § 10 do art. 73, caracterizando distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.**"
> (TRE/SC, Resolução nº 7.560, julgado em 12/12/2007)

Podemos notar que a Egrégia Corte Catarinense não afastou a possibilidade da continuidade dos incentivos para a implantação de empresas no município, mas, tão-somente, alertou para o devido cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), fato inerente à própria legalidade dos programas em questão, seja em ano eleitoral ou não.

Entretanto, o julgado acima colacionado do TRE/SC não proporciona segurança jurídica sobre a matéria, em decorrência de não apreciar com profundidade a legalidade dos programas fiscais em ano eleitoral. Ainda, desconhecemos outros julgados dos Tribunais Eleitorais, além daqueles aqui citados, acerca da legalidade destas benesses fiscais (programas de recuperação fiscal e de incentivo à implantação de empresas), ensejando o cuidado redobrado dos gestores públicos neste ano eleitoral.

4 – DA INICIATIVA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No tocante à iniciativa do Chefe do Executivo para proposição de lei que autoriza a doação de imóvel, devemos esclarecer que o projeto em apreço aparenta adequação, vez que se refere à **matéria tipicamente administrativa e orçamentária, da competência exclusiva do Prefeito**, conforme depreende-se do artigo 61, § 1º, II, "b" , da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios:

> "Art. 61. "omissis"
> § 1º. São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II – disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
> (grifos não originais)

Acerca da matéria, ensina o Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis Orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

> **Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação, organização e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.
>
> Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial.
>
> Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.
>
> Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*, 32ª Ed., São Paulo: Malheiros)

Ora, em matéria tipicamente administrativa, como no caso, compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Pois é a Administração Pública que dispõe dos dados sobre as condições de correto funcionamento e operacionalização da atividade orçamentária (inclusive quanto aos gastos - despesas - advindos da aplicação da lei). Aliás, segundo Ives Gandra Martins:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorga a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse. Seria oferecer-lhe

o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (MARTINS, Ives Gandra. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116)

Além disso, **tratando-se de doação de imóvel público, matéria relativa a uso e ocupação do solo urbano, a atribuição é reservada ao Poder Executivo,** como demonstra os seguintes julgados:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.488/2007, DE MOGI MIRIM. AUTORIZAÇÃO A PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EM ÁREA DETERMINADA, BEM COMO SEU RECEBIMENTO, EM DOAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE, SEM PRÉVIO ESTUDO OU PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. **MATÉRIA RELATIVA A USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DE ATRIBUIÇÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO**. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP- Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1700330700, Data do julgamento: 27/05/2009) Negritos e grifos nossos

"ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETENCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 – DESTINACAO DE AREA PUBLICA - VICIO DE INICIATIVA.

> Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial e competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.
>
> **A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.**
>
> A inobservância deste preceito configura vicio insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento juridico local. (TJDF- ADI 2006002014629-7, Relator SERGIO BITTENCOURT, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67.) Negritos nossos.

5 - RESTRIÇÃO AO PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO EM PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO

Depois destas considerações, passaremos a analisar o caso concreto, qual seja, a possibilidade de Vereador propor Emenda ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que dispõe sobre a doação de bens públicos. (segundo entendimento do TJ/SP e STF).

Muito bem, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

O ordenamento constitucional pátrio funda-se, expressamente, na importância basilar de se ressaltar e preservar os limites de competência entre os órgãos, permanecendo, destarte, assegurado o respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada

Poder constituído possui uma relação de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

Na esfera municipal, ainda que não se considere o Poder Judiciário em sua composição, é de se concordar que a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da elaboração de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

Com isso, entende-se que os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, **não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.**

Ora, sabe-se que ao Poder Legislativo, por ser o propagador do anseio popular, é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. E é a própria Constituição da República que garante o poder de emenda, ao mesmo tempo em que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar é parte integrante do poder de legislar; se assim não fosse o Legislativo se resumiria num simples confirmador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Todavia, quando se trata do poder de emendar projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, algumas questões devem ser observadas.

Essa regra de reserva pauta-se não somente no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

Deste modo, a exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É preciso atentar para o fato de que o interesse da Administração Pública é que constitui a razão de ser primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

Portanto, se a exclusividade é atribuída igualmente quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Confirmando esta narrativa, colacionamos a seguinte decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO - PISO REMUNERATORIO NÃO INFERIOR A SETE (7) VEZES O MENOR VENCIMENTO DA TABELA DO PODER EXECUTIVO - VINCULAÇÃO REMUNERATORIA CONSTITUCIONALMENTE VEDADA - NORMA LEGAL RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 63, I) E MATERIAL (CF, ART. 37, XIII) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO

LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO: **A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.** USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condao de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da Republica. Precedente. PISO REMUNERATORIO E VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA: A estipulação de piso remuneratório que provoque a automática majoração dos vencimentos do cargo público vinculado, sempre que ocorra aumento do estipêndio devido a categoria funcional erigida pelo legislador comum a condição de paradigma (cargo público vinculante), incide na vedação constitucional que desautoriza a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes do STF. (STF. ADI 1070. MC / MS - MATO GROSSO DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/11/1994. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29507. EMENT VOL-01800-01 PP-00187)

No projeto de lei sob exame, embora não haja aumento de despesa, há o reflexo direto no sistema orçamentário, pois sabe-se que para a elaboração de seu texto, foi realizado um estudo sobre o impacto orçamentário e, consequentemente, da receita que será arrecadada com esta iniciativa. Deste modo, para que esteja garantido o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conclui-se pela **impossibilidade do Vereador apresentar emenda ao referido projeto**, tendo em vista que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, que reflete diretamente sobre o orçamento público.

Corroborando com esse entendimento, transcrevemos trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 037.647.0/8, voto n° 10.103 – M, julgada pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, tendo como Relator o Desembargador Dr. NELSON SCHIESARI, *ipsis litteris*:

> **ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda à Lei Orgânica Municipal condicionada à doação de área pública à prévia comprovação de reserva do décuplo de lotes ou habitações populares - violação dos arts. 5o, 19, IV, 47, XI, e 144, todos da Carta paulista - matéria que, o depende de lei, de iniciativa do Chefe do Poder do Executivo, não sendo cabível a exclusão deste do processo legislativo - procedência do pedido.**
>
> **Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 037.647.0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:**

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação. 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucional idade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do Presidente da respectiva Câmara, alegando, em suma, que através da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 13/94, daquele Município, a doação de área pública restou condicionada à prévia comprovação de reserva do décuplo de lotes ou habitações populares, o que se afigura inconstitucional, eis que desrespeitado foi o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 5o da CE), pois trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XI, CE), por meio de lei ordinária (art. 19, IV e VI, CE), além de que criou despesa sem previsão orçamentaria (art. 25, CE), o que é vedado. 2. Portanto, violou-se, ainda, o art. 144 da citada Carta paulista, que determina aos municípios observância aos princípios constitucionais. Com tais argumentos, pleiteou a concessão de liminar, bem como a procedência do pedido. 3. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/21).4. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/25), seguindo-se a distribuição (fls. 27), momento em que determinou-se a requisição de informações, a citação do Exmo. Procurador Geral do Estado e a ouvida do il. Procurador Geral de Justiça (fls. 28). 5. O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado pleiteou sua exclusão do feito (fls. 33/43). As informações foram prestadas (fls. 45/46), acompanhadas de documentos (fls. 47/58), dando conta de que a proposta de Emenda contou com parecer desfavorável da Consultoria Jurídica, obtendo pareceres favoráveis nas demais comissões em que tramitou. Daí a aprovação e conseguinte promulgação. Por fim, a il. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 60/68), opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. 6. Inicialmente, nada há para decidir com relação à exclusão do Dr. Procurador-Geral do Estado, vez que a ressalva "no que couber" contida no art. 90, § 2o, da Constituição do

Estado é dirigida a S. Exa, que, entretanto, optou por não intervir no feito. 7. No que diz respeito ao meritum causae a procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienarão e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 6aed., Malheiros, 1993, pág. 231). Violado, pois, o art. 5o da C E. 8. **Ademais, a matéria em foco depende de lei (art. 19, IV, CE), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XI, CE), de modo que não pode haver a supressão da participação deste do processo legislativo. Assim, afigura-se inconstitucional o disciplinamento da questão por meio de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, o que acarreta a violação do art. 144 da Carta bandeirante também.** 9. Não fossem suficientes as inconstitucionalidades apontadas, cumpre ressaltar a observação feita pelo il. Procurador Geral de Justiça, no sentido de que o texto legal impugnado criou uma nova espécie de doação, qual seja a doação com encargo para o próprio doador. 10. Demais, a Consultoria Jurídica da própria Edilidade opinou desfavoravelmente à Emenda, entendendo pela sua inconstitucionalidade (fls. 18/20). 11. Por fim, não se vislumbra a alegada violação ao art. 25 da Carta paulista, eis que da Emenda invocada não implicaria criação ou aumento de despesa. 12. Ante todo o exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 13/94, do Município de Jundiaí, ficando determinada a comunicação do teor desta decisão à Câmara Municipal respectiva para que suspenda a execução da emenda, nos termos do art. 90, § 3o, da Constituição do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO,NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO,LUIZ TAMBARA, FONSECA TAVARES, FORTES BARBOSA.

(grifos e negritos nossos)

Diante de todo o exposto e, principalmente em face do principio da separação e harmonia entre os Poderes e da conveniência e oportunidade administrativa, este Centro de Estudos da Administração Pública conclui pela **impossibilidade** do Vereador apresentar emenda ao projeto de lei sob análise, haja vista que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, que reflete diretamente sobre os atos da administração.

Quanto aos questionamentos formulados, ambos restaram-se prejudicado, tendo em vista, conforme acima explanado a matéria em questão não pode ser objeto de emenda.

É o parecer.

S.M.N. **P.A.S.**

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

André Palmeira Alves
OAB/SP 187.165 – E

Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315 Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flávio Gomes – LFG/SP

Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098

Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

Glaucilaine Fernanda Clara Pereira
OAB/MG 134.140

Joaquim Fonseca
OAB/SP 314.215 Pós-graduando em Direito Constitucional no Complexo Educacional Damásio de Jesus; Contador CRC/SP 124.373

Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063

Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E

Samir Morais Nader
OAB/SP 240.186

Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.

ORIENTADORES:

Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.

Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba

Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044

Nazinho Silva Sant' Ana
CRC1SP. 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.

Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

COLABORADOR:

André Rovegno
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Oficio nº.270/2012-CM.

Mococa, 03 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº037/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar nº042/2011, aprovado com emendas em sessão ordinária realizada no dia 02 de maio último.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 037 DE 2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2011.

Autoriza a conversão das concessões de direito real de uso, de imóvel público em doação.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mococa converter as concessões de direito real de uso de imóveis do distrito industrial, decorrentes de processos licitatórios para instalação de empresas, em doações, desde que atendidos todos os requisitos e obrigações legais e contratuais pelos beneficiários e mediante requerimento dos interessados".

Art. 2º Na formalização das doações, o Prefeito Municipal deverá respeitar a legislação federal em vigor, em especial a Lei de Licitação, inserindo encargos e cláusulas de reversão".

Art. 3º A doação prevista no caput do artigo 1º deverá ser precedida de avaliação pelo Poder Executivo e posterior autorização da Câmara Municipal, através de Lei Complementar".

Art. 4º A doação com encargos, nos termos previstos nesta lei, será outorgada através de escritura pública, devendo constar obrigatoriamente da mesma, os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme estabelecido no Art. 17, Parágrafo 4º da Lei de Licitações.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a aprovação do Projeto de construção da empresa, a contar da lavratura da escritura pública de doação, e o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de construção, para a implantação da empresa, sendo possível a prorrogação de tal prazo, uma única vez, por 180 dias.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 037 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2011.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo poderá acarretar em revogação da doação, bem como a retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de maio de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1° Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2° Secretário